



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Projeto de Lei nº 059/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração nas denominações das ruas 01, 02 e 03 do Distrito Industrial “Paulo Marcondes”, neste Município.

I. Constitucionalidade Formal

De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa. Conquanto a Lei Orgânica do Município em seu artigo 34, inciso XVIII, disserta que cabe a Câmara Municipal especialmente, com a sanção do chefe do executivo, denominar próprios, vias e logradouros. No entanto de costume as práticas no âmbito municipal atribuem referida competência ao Chefe do Executivo. Além disso recente posicionamento da Suprema Corte Constitucional declarou em decisão no plenário que a competência se enquadraria como concorrente. No mesmo sentido, a norma respeita o regramento da Lei Orgânica Municipal (art. 169, Parágrafo Único), no qual somente poderá conceder nome a bens e serviços públicos após um ano do falecimento, salvo exceções previstas na dispositivo em comento.

Conlui-se no aspecto formal constitucional que o projeto cumpre as regularidades atinentes.

II. Constitucionalidade Material

O projeto de lei nº 059/2023 versa sobre a alteração nas denominações de ruas do Distrito Industrial “Paulo Marcondes”. Diante de análise sobre o tema, especialmente no que trata a Lei Orgânica Municipal, encontra-se aplicação costumeira da competência ao Poder Executivo para denominar próprios, ruas e logradouros. Ainda que pese a prática costumeira o artigo 34, XVIII assevera a competencial especial do Legislativo com a sanção do Executivo para tratar da matéria. Superado o tema a RE 1151237 com repercussão geral conhecida decidiu em tese fixada que há o interesse local do município para a questão e, portanto, a competência para tanto é concorrente entre Executivo e Legislativo.

Dessa maneira o projeto de lei possui respeito aos parâmetros constitucionais a fazer valer a estrita constitucionalidade de prover e estruturar a urbanização do município. Além disso, fomenta a ordenação e reenquadramento visando crescer e adequar-se a nova realidade, oportunizando o bem-estar social e eficiente prestação do serviço público.

O presente projeto, portanto, possui totais condições em seu aspecto material constitucional, pois respeita e se adequa a Constituição Federal.



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

III- Técnica Legislativa

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 31 de agosto de 2023.


CAIO VINICIUS CAETANO VELHO
OAB/SP 440.312